



JPARECER

REF. Dispensa de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviço continuado de limpeza e conservação, preparo e distribuição de alimentação escolar, para atender as escolas públicas municipais nas zonas urbana, rural e indígena e Secretaria Municipal de Educação.

A Secretaria Municipal de Educação solicitou a contratação direta dos serviços justificando a não finalização de processo licitatório para contratação do objeto em questão.

Considerando que o município não possui outro meio para a contratação dos serviços, e diante da justificativa apresentada pela Secretaria, entendemos que a contratação direta é viável, em virtude da emergência da situação para atender as escolas municipais.

O instituto da licitação possui foro constitucional, previsto no art. 37, inciso XXI, cuja redação é a seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A dispensa de licitação é tratada na Lei nº 8.666/93, via do art. 24, da seguinte maneira:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



A dispensa, neste caso, justifica-se pela necessidade dos serviços, uma vez que a situação requer a tomada de medidas emergenciais que caso não sejam executadas podem ocasionar prejuízos ao corpo discente da rede pública de ensino.

Diante destas circunstâncias, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente à contratação, eis que, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 02 de janeiro de 2020.


TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica